



WALPRINT GRÁFICA E EDITORA

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Rua Frei Jaboatão, 295 - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-115

Tel.: (21) 2209-1717

walprint@walprint.com.br



EXMO. SR.(a) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

CONCORRÊNCIA CRP/05 Nº 008/2014

WALPRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ nº 04.656.762/0001-00 – pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frei Jaboatão nº 295, Bonsucesso, CEP 21041-115 - Rio de Janeiro, neste ato representada por Josiane Silva da Cunha, portador da identidade nº 126075381, expedida por IFP/RJ inscrito no CPF sob nº. 088.674.82750, brasileira, solteira, Analista de licitações, residente e domiciliada na Av. Paris, nº 635 – Bonsucesso/Rio de Janeiro, tempestivamente, vem, com fulcro na “alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou por necessário que todas as empresas interessadas em participar do certame atendessem ao item 5.1 letra l.3 do Edital.

Porém, a redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato¹".





WALPRINT GRÁFICA E EDITORA

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Rua Frei Jaboaão, 295 - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-115

Tel.: (21) 2209-1717

walprint@walprint.com.br



II - DA JUSTIFICATIVA

* Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de **Marçal Justem Filho**:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)
3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)
4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.



WALPRINT GRÁFICA E EDITORA

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Rua Frei Jaboaão, 295 - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-115

Tel.: (21) 2209-1717

walprint@walprint.com.br



III – Do Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados

Incoerente admitir que o Governo incentive a participação em licitações, mas não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato¹".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2º A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo** de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**”.

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. **Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.**

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**



WALPRINT GRÁFICA E EDITORA

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Rua Frei Jaboaão, 295 - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-115

Tel.: (21) 2209-1717

walprint@walprint.com.br



Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

Fato incontroverso que a demonstração dos índices, como evidenciado anteriormente, não é o método seguro e infalível para assegurar o cumprimento das obrigações. Só é uma ferramenta a mais a subsidiar a busca pela melhor escolha.

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispõe:

"O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o "patrimônio líquido" em substituição aos índices contábeis.

Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;"





WALPRINT GRÁFICA E EDITORA

CENTRAL DE ATENDIMENTO

Rua Frei Jaboaão, 295 - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-115

Tel.: (21) 2209-1717

walprint@walprint.com.br



Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 - Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

1 “Art. 31 – (..)

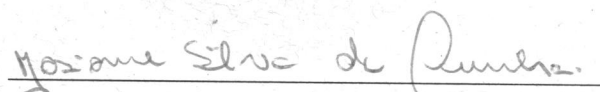
§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

IV - DA SOLICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Competitividade, da Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA CRP/05 008/2014** precisa ser **RECONSIDERADA**, e que seja revisto o **BALANÇO** apresentado tendo como análise a capacidade econômico-financeira de nossa empresa, apresentada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), conforme exaustivamente demonstrado nestas razões, admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2014



Walprint Gráfica e Editora Eireli

Josiane Silva da Cunha

CPF nº 088.674.827-50

Analista de Licitações - Representante Legal

04.656.762/0001-00

**WALPRINT GRÁFICA E EDITORA
EIRELI**

RUA FREI JABOATÃO, 295

BONSUCESSO - CEP 21041 - 115

RIO DE JANEIRO - RJ